

# Algumas considerações sobre as invalidades de atos processuais – nulidades e irregularidades; especialmente, as “nulidades principais”

JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA

*Professor Catedrático*

*Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito –*

*Centro de Estudos e Investigação em Direito*

ORCID: 0000-0001-8822-8242

---

**SUMÁRIO:** I. INTRODUÇÃO. 1. Considerações gerais. 2. Nulidade insanável, nulidade relativa, irregularidade. Aproximação a conceitos relevantes II. As “NULIDADES PRINCIPAIS” (OU DE “ORDEM GERAL”). 1. Introdução. 2. Nulidades absolutas (ou insanáveis) – a enunciação do artigo 119.º. 2.1. A – Composição do tribunal. 2.2. B – Relativas ao exercício da ação penal. 2.3. C – Relativas à defesa (arguido e defensor). 2.4. Síntese intermédia: as três nulidades (insanáveis) apresentadas (ou: a perfeição da constituição da relação jurídico-processual). 2.5. D – Relativas à sequência lógica do processo (ausência de inquérito ou de instrução). 2.6. E – Relativas à competência do tribunal (uma nulidade supérflua?). 2.7. F – O emprego de forma especial de processo fora dos casos previstos na lei. 3. Breve balanço sobre o regime de nulidades absolutas. A necessidade de “expansão” dos efeitos da nulidade. 4. As nulidades dependentes da arguição – as nulidades “relativas”. 4.1. A – O emprego de uma forma do processo, quando a lei determinar a utilização de outra (sem prejuízo...). 4.2. B – A ausência por falta de notificação do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência. 4.3. C – A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei considerar obrigatória. 4.4. D – A insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados atos legalmente obrigatórios, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade material. 4. Um balanço sobre o regime de nulidades relativas. III. SINGULARES NULIDADES (OU NULIDADES ESPECÍFICAS). 1. A nulidade da acusação (e do despacho de pronúncia). 2. Os despachos e sentenças: em particular, as nulidades do artigo 379.º do CPP e da fundamentação da sentença e ainda as nulidades do despacho que aplica medida de coação (artigo 194.º, n.º 1, n.º 3 e n.º 6). 2.1. A – Das deficiências dos atos decisórios dos juízes. 2.2. B – O artigo 379.º do CPP – A falta de menções obrigatórias da fundamentação e do dispositivo. 2.3. C – O artigo 379.º: As alterações de factos e da qualificação jurídica. 2.4. D – As invalidades do despacho de aplicação de medidas de coação (as nulidades do artigo 194.º, n.º 1, n.º 3 e n.º 6).

---

## I. INTRODUÇÃO

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

É nosso propósito, com este breve contributo, proceder a uma re-censão crítica de alguns segmentos do regime de validade dos atos processuais, tal como se encontra previsto no CPP. Com efeito, e sem prejuízo da valia de trabalhos que sobre o tema foram já publicados, cremos que a matéria das invalidades dos atos processuais, na sua origem e na posterior evolução legislativa, é uma suscetível de causar perplexidade e dúvidas. Assim, a leitura dos preceitos do CPP mas, do mesmo modo, a análise de algumas questões práticas que se têm suscitado, levantam a dúvida sobre, p. ex., se a nomenclatura “nulidade” e “irregularidade” obedece, hoje, a algum “propósito científico”<sup>[1]</sup>.

Escolhemos como objeto principal de reflexão as denominadas “nulidades principais” (usando uma terminologia “antiquada”) e, só assessoriamente, outras “nulidades específicas”, no caso, as referentes a decisões finais (acusação e sentença). E restringimos o âmbito de análise às nulidades referidas, indagando apenas da sua correção e adequação teleológicas. Não está em causa uma análise de todo o regime de invalidades (em particular, sobre prazos ou efeitos da declaração de nulidade).

No entanto, podemos enunciar, de forma sucinta, dois elementos-eixos fundamentais na regulamentação da regularidade no *procedere* penal: a) por um lado, a questão da validade ou da legitimidade do procedimento em si ou dos atos que se inserem

[1] Como justamente CONDE CORREIA salientava em termos críticos, quando referia a contradição entre a política legislativa e a doutrina, bem como as dificuldades de compatibilizar as figuras da irregularidade e da nulidade (*Contributo para a análise da*

*inexistência e das nulidades processuais penais*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 143 s.).

Com efeito, adotando uma leitura superficial, pareceria que a figura da irregularidade teria contornos e regime algo específicos – cf. assim, o artigo

123.º do CPP. Todavia, por força de regra de subsidiariedade (constante do artigo 118.º, n.º 2) é figura que, a final, pode abranger verdadeiras deficiências “análogas” a uma nulidade – basta que o legislador não tenha expressado tal valoração (quando o devia ter feito).

no procedimento (e, conseqüentemente, do seu resultado – a sua decisão); temática que se insere no âmbito do respeito dos valores ou elementos constitutivos (ou constitucionais) do processo e da jurisdição e o modo como o (des)respeito por tais valores (fundamentais) se precipita negativamente em diversos atos ou num conjunto de atos; b) por outro, a questão sobre o (des)respeito pelos interesses e expectativas daqueles que participam no processo, isto é, dos sujeitos que são “partes no processo”; especialmente, na perspectiva do direito a controlar o exercício e progressão do poder público (do poder ínsito à categoria processo; ou seja, a jurisdição), de modo a fazer valer os seus interesses (ou a afirmação no processo dos seus interesses) e do mesmo modo a controlar regularidade do processo. Assim, estão em equação uma dimensão objetiva (-institucional) e, necessariamente, uma dimensão (mais) subjetiva ou de “partes/interessados”.

São duas vertentes que se precipitam neste quadro normativo, concretizando-se, em alguma medida, na distinção entre nulidades insanáveis (sanção referente à afetação de valores indisponíveis do processo ou da jurisdição – ou, em outra expressão, “nulidades absolutas”) e nulidades sanáveis, que fazem acentuar uma vertente mais subjetiva, pois estas últimas são valoradas como instrumentos colocados à disposição das partes, para fazer valer os seus interesses (e daí a categorização de “relativas”). Além da nulidade (seja qual a sua qualificação), soma-se ainda, como vício-sanção, a irregularidade, esta seguramente apenas pensada para o interesse das partes (QED).

Não se pode, todavia, omitir que há também a necessidade de assegurar a devida “aquisição” e “progressão” processual, pelo que impõe-se regulamentar, de modo preciso, o conhecimento e a arguição das nulidades/irregularidades “relativas”, estabelecendo ónus e definindo prazos para quem delas se queira prevalecer. Com efeito, é necessário que, assegurado o controlo sobre a regularidade